



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Exposição de Motivos

Mariana, 24 de setembro de 2018.

Exmo. Sr. Fernando Sampaio de Castro
Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Senhores Vereadores,

Os benefícios eventuais são assegurados pelo art. 204, inciso I, da Constituição da República e pelo art. 22, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e configuram-se como direitos sociais instituídos legalmente.

Referidos benefícios visam o atendimento das necessidades humanas básicas e devem ser integrados aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social nos municípios, contribuindo dessa forma com o fortalecimento das potencialidades de indivíduos e familiares.

Para tanto, os municípios devem estruturar um conjunto de ações, tais como, regulamentar a prestação dos benefícios eventuais e assegurar em Lei Orçamentária os recursos necessários à oferta dos mesmos.

A criação proposta neste projeto de Lei, tem como objetivo principal assegurar ao recém-nascido suporte de itens básicos de uso cotidiano, possibilitando que famílias com renda mensal *per capita* estabelecida no limite da extrema pobreza do Cadastro Único do Bolsa Família, que varia de R\$ 0,00 até R\$ 89,00, tenham auxílio do Poder Público para a sua manutenção.

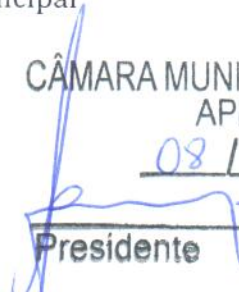
Certo de que a presente iniciativa garantirá a sobrevivência das crianças nascidas no âmbito de famílias financeiramente carentes, o Poder Executivo Municipal conta com o acolhimento, apoio e aprovação deste Projeto de Lei, em única discussão e votação, em regime de urgência.

Cordialmente,


Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

08 / 10 / 2018


Presidente


Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Mariana
Protocolado sob nº 79
Em 02/10/18 19:30
Deputado egoma

PROJETO DE LEI Nº 79 /2018

"Cria benefício eventual na política pública da assistência social no âmbito do Município de Mariana denominado auxílio natalidade e dá outras providências".

Art. 1º. Fica instituído no âmbito das políticas sociais do Município de Mariana o benefício eventual denominado auxílio natalidade, constituído de uma prestação da assistência social, em forma de bens de consumo, para reduzir comprovada vulnerabilidade decorrente de nascimento de criança membro de família carente.

Art. 2º. O benefício eventual de que trata esta Lei tem por fundamento constitucional o direito de proteção à maternidade e à infância, íntima e indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 3º. O auxílio natalidade tem por referência legislativa a Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, consubstanciado na capacidade legislativa suplementar dos municípios em regular assuntos de interesse local.

Art. 4º. O auxílio natalidade destina-se aos cidadãos e famílias em comprovada vulnerabilidade financeira, com evidente impossibilidade de assumir os custos advindos do nascimento de criança no seio da família e cuja ocorrência implique, consequentemente, em riscos de sobrevivência para o recém-nascido, fragilidade de sua manutenção e da unidade familiar.

Parágrafo único - Precederá à concessão do benefício visita domiciliar a ser realizada por profissional do CRAS do território de residência da família assistida e relatório circunstanciado da situação familiar a ser arquivado na unidade de atendimento.

Art. 5º. O Auxílio Natalidade contemplado por esta Lei, alcançará, exclusivamente, as atenções necessárias à sobrevivência do recém-nascido, desde que a família comprove a condição de vulnerabilidade financeira estabelecida nesta Lei.

§ 1º - O benefício eventual será ofertado à família do recém-nascido, por intermédio de seus genitores ou ascendentes e por meio de entrega de um conjunto de bens materiais e de consumo, consistindo em:

- I - enxoval;
- II - vestuário;
- III - utensílio para alimentação;
- IV - material de higiene.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO
08/10/2018
Presidente Secretário

§ 2º - O benefício de que trata esta lei não contempla o fornecimento de alimentação especial, suplementos alimentares, móveis ou medicamentos, sendo taxativo o rol dos bens materiais e de consumo fixados no parágrafo primeiro do art. 5º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O auxílio natalidade poderá ser requerido diretamente por um integrante da família beneficiada, ou seja, a mãe, pai, avós ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 6º - O prazo para o requerimento do benefício social deverá ocorrer entre o sexto mês de gestação até um mês após o nascimento da criança.

Art. 7º - A liberação dos bens que compõem auxílio natalidade deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o protocolo do requerimento junto aos órgãos administrativos responsáveis.

Parágrafo único - O benefício de que trata esta lei não contempla o fornecimento de alimentação especial, suplementos alimentares, móveis ou medicamentos.

Art. 8º. O critério de renda para acesso ao auxílio natalidade será condizente com a renda mensal *per capita* estabelecida no limite da extrema pobreza do Cadastro Único do Bolsa Família.

Art. 9º. O Auxílio Natalidade será entregue pelos CRAS Cabanas, Colina, Volante Bairros e Volante Distritos, desde que a família seja referenciada em um destes equipamentos.

Parágrafo único - Os beneficiários desta Lei que estejam acolhidos nas UAIs - Unidade de Acolhimento Institucionais serão atendidos pelos CRAS do território onde estejam situadas as referidas famílias/unidades de acolhimento.

Art. 10. O auxílio natalidade será fornecido em até 40 (quarenta) unidades mensais, divididos pelo CRAS Cabanas, CRAS Colina, CRAS Volante Bairros e CRAS Volante Distrito.

§ 1º - O saldo remanescente dos conjuntos não liberado no mês anterior, será agregado para o mês subsequente, a fim de atender eventual demanda existente.

§ 2º - Os valores utilizados para aquisição dos conjuntos ofertados não excederão ao limite de 14% (quatorze por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 12. O Poder Executivo emitirá no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Decreto regulamentador.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

08 / 10 / 2018

Presidente

Secretário



ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

ANEXO - Impacto Orçamentário - Financeiro do Projeto de Lei nº ____/2018:

"Cria o benefício eventual denominado Auxílio Natalidade na Política Pública da Assistência Social no âmbito do Município de Mariana e dá outras providências".

Nº de meses de impacto para o exercício vigente:				
4				
DESCRIÇÃO	Máximo de Beneficiárias	Valor do Auxílio	Valor Total	
Auxílio Natalidade	40	133,56	5.342,40	2020
			21.369,60	69.506,76
Total do Impacto Orçamentário / Financeiro				2020
			21.369,60	69.506,76

Em cumprimento aos art. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), apresenta-se a análise dos impactos orçamentários-financeiros. O cálculo envolve o levantamento dos custos para 2018 com o Projeto de Lei "Cria o benefício eventual denominado Auxílio Natalidade na Política Pública da Assistência Social no âmbito do Município de Mariana e dá outras providências", com previsão da revisão anual do referido projeto para o ano de 2019 estimado em 4,25% e para o ano de 2020 estimado também em 4%, cujo índice representa a expectativa de inflação para o período, previsto com base nas projeções do Governo Federal, ao qual fora adotado na confecção da LDO-2019, Lei Municipal nº 3.225/2018.

Atendendo o disposto no § 2º do art. 16 da LRF, demonstramos que a metodologia de cálculo utilizada para apuração do 'Impacto - 2018' foi feita com base em 04 meses e reajustado nos índices de 4,25% no 'Impacto 2019' e 4% no 'Impacto 2020' conforme explicado acima. Foi considerado o quantitativo máximo mensal de concessão do Benefício Eventual - Auxílio Natalidade constante no atual Projeto de Lei em tela.

Diante do resultado apurado com o Projeto de Lei, o mesmo promoverá um **impacto orçamentário/financeiro no valor máximo de R\$ 21 mil para os 04 meses de 2018, R\$ 67 mil para o ano de 2019 e R\$ 70 mil para todo o ano de 2020.**

Em atendimento à previsão no §1º do art. 17 da LRF, para atender a despesa de caráter continuado aferido neste impacto orçamentário, será providenciada a redução permanente de despesa de custeio através de anulação de saldos orçamentários nas despesas correntes suficientes para custear a referida despesa no exercício atual. Para os exercícios subsequentes, serão provisionados nas LOA's respectivas, saldos orçamentários nas dotações da ação programática: "2.318 - Benefícios Eventuais e Emergenciais" com valor suficiente para suportar sua despesa anual.

É importante destacar que tal despesa não promove alteração nos limites de gastos com pessoal do Executivo Municipal previstos na LRF (limite de alerta, prudencial e máximo), pois são despesas classificadas no "Grupo de Natureza de Despesa: 1-Pessoal e Encargos Sociais".

APROVADO

08/10/2018

Presidente

Secretário



ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

Assim, não há impedimento legal por não haver risco de comprometer as metas fixadas para os resultados primário e nominal, atendendo assim, às exigências dos arts. 15, 16 e 17 da LRF.

Por fim, este Impacto não compromete as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e é compatível com o PPA - Plano Plurianual 2018 - 2021, com a LDO - Lei Diretrizes Orçamentárias para 2018 e 2019 e com a LOA - Lei Orçamentária Anual - 2018, conforme estabelece o art. 16, inciso II, da LRF e atende também as disposições do art. 17 da LRF no que se refere a assunção de despesa de caráter continuado.


Anderson Lopes Coelho Stoppa

Assessor Técnico de Planejamento e Execução Orçamentária

Na qualidade de Ordenador de Despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 e 2019 e na LOA - Lei Orçamentária Anual de 2018, que os valores de **impacto** referente a este Projeto de Lei, conforme demonstrado tecnicamente acima, tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com a LDO e o Plano Plurianual, conforme estabelece o art. 16, inciso II, da LRF e que atende também as disposições do art. 17 da LRF no que se refere a assunção de despesa de caráter continuado.

Mariana, 14 de Setembro de 2018.


Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

08/10/2018


Presidente


Secretário